

19/06/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.671-9 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA  
ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : RENATO OLIVEIRA BARROS E OUTRO  
AGRAVADO(A/S) : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS OU  
CIDINHA CAMPOS  
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(A/S)

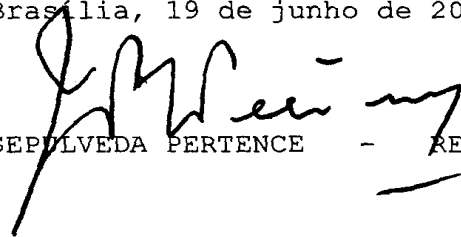
**EMENTA:** 1. Imunidade parlamentar material: ofensa irrogada em plenário, independente de conexão com o mandato, elide a responsabilidade civil por dano moral. Precedente: RE 210.917, 12.8.92, Pertence, RTJ 177/1375.

2. Recurso extraordinário: cabimento: não incidência da **Súmula 279.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de junho de 2007.

  
SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



19/06/2007

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.671-9 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGRAVANTE(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA  
ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : RENATO OLIVEIRA BARROS E OUTRO  
AGRAVADO(A/S) : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS OU  
CIDINHA CAMPOS  
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - É este o teor da decisão agravada (f. 368-369):

"RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 311):

'Indenização. Ofensas irrogadas em sessão na Assembléia Legislativa. Ré, Deputada Estadual, que brada se tratar o autor, também Deputado, de ladrão, repetindo, acrescentando e 'atualizando dados', no próprio processo, em sede de contestação. Preliminar de ilegitimidade passiva, com vistas a prevalecer a Lei de Imprensa, responsabilizando o órgão responsável pela veiculação do discurso, no caso o Diário Oficial. Argumento que beira o disparate. Pretensão de reconhecimento de imunidade parlamentar. Imunidade cabível apenas caso se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado e, ainda que fora do estrito exercício do mandato, a qualidade de mandato político do agente. Discurso que em tudo evidencia desavença e intrigas pessoais, em nada prestando serviço à sociedade' de que é mandatária a Ré. Imunidade que não se destina a amparar antidemocrática conduta de implicâncias e intrigas, por parte de Deputados Estaduais. Reiteradas condenações.



RE 463.671-Agr / RJ

Ré que se limita a ofender, não buscando os meios pertinentes de velar pelos interesses da sociedade, com relação a eventual comportamento reprovável do Autor. Ausência de comprovação, nos autos, de ato do Autor hábil a justificar 'defesa' por parte da Ré. Valor relativo ao dano moral bem arbitrado, proporcional e razoável, compensando o sofrido e punindo a infratora em recidivas incontestes. Procedimentos repugnantes em sede social. Rejeitada a Preliminar e Negado Provimento a ambos os recursos."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Il. Subprocurador-Geral **Paulo de Tarso Braz Lucas**, opinou pelo 'provimento do presente recurso extraordinário' (f. 359/361).

**Decido.**

Antes que o explicitasse a EC 35/01, o Supremo Tribunal já assentara que a inviolabilidade parlamentar ilide também a responsabilidade civil por danos morais - RE 210.917, 12.8.92. **Pertence**, RTJ 177/1375:

'IV. Imunidade parlamentar material (Const. art. 53): âmbito de abrangência e eficácia.

1. Na interpretação do art. 53 da Constituição - que suprimiu a cláusula restritiva do âmbito material da garantia -, o STF tem seguido linha intermediária que, de um lado, se recusa a fazer da imunidade material um privilégio pessoal do político que detenha um mandato, mas, de outro, atende às justas ponderações daqueles que, já sob os regimes anteriores, realçavam como a restrição da inviolabilidade aos atos de estrito e formal exercício do mandato deixava ao desabrigo da garantia manifestações que o contexto do século dominado pela comunicação de massas tornou um prolongamento necessário da atividade parlamentar: para o Tribunal, a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora

RE 463.671-AgR / RJ

do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente.

[...]

3. A imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade.

4. A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela: é conclusão assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se tem ocupado especificamente do tema.'

No caso, é de se reconhecer que as opiniões dirigidas ao recorrido, em discurso proferido na tribuna da Assembléia do Estado, guardam conexão com a atividade parlamentar da recorrente e refletem o contexto de disputa política local.

Na linha do precedente, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertidos os ônus da sucumbência".

Alega o agravante que, assim como concluiu o Tribunal a quo, as ofensas proferidas pela agravada "não tinham qualquer relação com o exercício do mandato parlamentar" (f. 374), e que o entendimento contrário adotado por este Tribunal demandou reexame de matéria de fato, o que é vedado pela **Súmula** 279.

É o relatório.



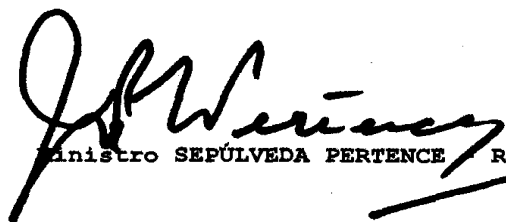
RE 463.671-AgR / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Reitero os fundamentos da decisão agravada, fundada em manifestação plenária deste Tribunal sobre a matéria (RE 210.917, 12.8.92, **Pertence**, RTJ 177/1375), afastando a hipótese de incidência da **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.671-9**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S): EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

ADV.(A/S): GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RENATO OLIVEIRA BARROS E OUTRO

AGDO.(A/S): MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS OU CIDINHA CAMPOS

ADV.(A/S): RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
/ Coordenador